

**ILMO. SERVIDORA DRA. IRLA NUNES SILVA ELOY, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONSELHOR REGIONAL DE ODONTOLOGIA, ESTADO DA BAHIA.**

**REF: PROCESSO 046/2022 – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 020/2023**

**REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA “GOMES EMPREENDIMENTOS - ME”.**

A empresa SELECT SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.941.115/0001-13, estabelecida na Av. Governador Agamenon Magalhães, 2764 no bairro do Espinheiro na cidade do Recife no Estado de Pernambuco, por seu representante legal o, **Sr. EMERSOM GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º 3.587.602 – SSP/PE e inscrito no CPF sob o n.º 667.987.014-34, com endereço profissional na Av. Governador Agamenon Magalhães, 2764 no bairro do Espinheiro na cidade do Recife no Estado de Pernambuco, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 28 e respectivos subitens do Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2023, a fim de interpor;

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do Recurso interposto pela empresa GOMES EMPREENDIMENTOS - ME, inscrita no CNPJ sob nº 39.837.316/0001-78, pelos fatos e mediante as razões fáticas,

técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

## **I – DO RESUMO DOS FATOS**

Em relação a PROPOSTA DE PREÇO a Empresa Declarada Vencedora, apresentou os seguintes erros que será detalhado abaixo, lembrando que a Empresa tem o direito de corrigir sem majorar o Preço Final ofertado:

<b>ERRO EMPRESA DECLARADA VENCEDORA</b>	<b>PLANILHA DECLARADA</b>	<b>CORRETO</b>	<b>Resultado</b>
VALE ALIMENTAÇÃO RECEPCIONISTA COTOU O VALOR DE R\$ 230,00, DESCORDO COM A CLAUSULA NONA DA ALIMENTAÇÃO DA CLAUSULA NONA DA CCT/2023 BA000030/2023.	PLANILHA RECEPCIONISTA COTOU O VALOR DE R\$ 230,00, DESCORDO COM A CLAUSULA NONA DA ALIMENTAÇÃO DA CLAUSULA NONA DA CCT/2023 BA000030/2023.	VALE ALIMENTAÇÃO R\$ 251,24 – FÓRMULA 14,28*22-20% DO VALOR TOTAL DA ALIMENTAÇÃO.	✓ Errado
VALE ALIMENTAÇÃO RECEPCIONISTA COTOU R\$ 205,00, DESCORDO COM A CLAUSULA NONA DA CCT/2023 BA000030/2023.	PLANILHA RECEPCIONISTA COTOU R\$ 205,00, DESCORDO COM A CLAUSULA NONA DA CCT/2023 BA000030/2023.	VALE ALIMENTAÇÃO R\$ 251,24 – FÓRMULA 14,28*22-20% DO VALOR TOTAL DA ALIMENTAÇÃO.	✓ Errado
NÃO COTOU ASSISTENCIA MÉDICA, ESTANDO EM DESCORDO COM A CLAUSULA DECIMA SEGUNDA -DA CCT/2023 BA000030/2023.	PLANILHA RECEPCIONISTA COTOU R\$ 205,00, DESCORDO COM A CLAUSULA NONA DA CCT/2023 BA000030/2023.	O VALOR A SER COTADO É DE R\$ 146,00, CONFORME CLAUSULA DECIMA SEGUNDA DA CCT/2023 – BA00030/2023.	✓ Errado
A EMPRESA NÃO COTOU A ALIQUOTA DO PIS E COFINS, TRIBUTOS FEDERAIS.	PLANILHA RECEPCIONISTA COTOU R\$ 205,00, DESCORDO COM A CLAUSULA NONA DA CCT/2023 BA000030/2023.	O PERCENTUAL A SER COTADO É DE 3,65% NA SOMA DOS DOIS IMPOSTOS.	✓ Errado

Assim, a empresa **SELECT SERVICOS LTDA**, vem oferecer tempestivamente a presente **CONTRARRAZÃO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interporto pela empresa GOMES EMPREENDIMENTOS - ME com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que *“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:*

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Leicabem:*

*(...)*

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...).”**

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, estabelece:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”*

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 28.2 do instrumento convocatório, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões:

**28.2. - Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.** *Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão Permanente de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informados, ao Senhor Secretário Municipal de Administração, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis. (Grifos nossos).*

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

### **III - DOS FUNDAMENTOS**

#### **3.1. Das Considerações Iniciais**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a*

*inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...).”*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro<sup>1</sup>:

*“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho<sup>2</sup> afirma que:

*“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”*

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

### **3.2. Do Recurso interposto pela licitante GOMES EMPREENDIMENTOS - ME**

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris.2009.

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.



A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

ERRO EMPRESA DECLARADA VENCEDORA	PLANILHA	CORRETO	Resultado
VALE O RECEPCIONISTA VALOR DE R\$ 230,00, DESCORDO COM A CLAUSULA ALIMENTAÇÃO DA CCT/2023 BA000030/2023.	ALIMENTAÇÃO PLANILHA COTOU O VALOR DE R\$ 230,00, COM A NONA DA CLAUSULA NONA DA CCT/2023 -	VALE ALIMENTAÇÃO R\$ 251,24 - FÓRMULA 14,28*22-20% DO VALOR TOTAL DA ALIMENTAÇÃO.	✓ Errado
VALE PLANILHA RECEPCIONISTA COTOU R\$ 205,00, DESCORDO COM A CLAUSULA NONA DA CCT/2023 BA000030/2023.	ALIMENTAÇÃO R\$ 205,00, COM A NONA DA CCT/2023 -	VALE ALIMENTAÇÃO R\$ 251,24 - FÓRMULA 14,28*22-20% DO VALOR TOTAL DA ALIMENTAÇÃO.	✓ Errado
NÃO COTOU MÉDICA, ESTANDO EM DESACORDO COM A CLAUSULA SEGUNDA -DA CCT/2023 BA000030/2023.	ASSITENCIA EM EM A DECIMA DA CCT/2023 -	O VALOR A SER COTADO É DE R\$ 146,00, CONFORME CLAUSULA DECIMA SEGUNDA DA CCT/2023 - BA000030/2023.	✓ Errado
A EMPRESA NÃO COTOU A ALIQUOTA DO PIS E COFINS, TRIBUTOS FEDERAIS.		O PERCENTUAL A SER COTADO É DE 3,65% NA SOMA DOS DOIS IMPOSTOS.	✓ Errado

Importante ressaltar que, a empresa recorrente, não se atentou para o inte II do Edital onde traz a luz que se o fornecedor tiver com algum problema poderá encaminhar para o e-mail da Comissão de Licitação.

Vejamos:

11. DO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO 11.1 O envio dos documentos solicitados durante a sessão deverá ser realizado via ferramenta própria existente para tal providência no sítio eletrônico <https://www.licitacoes-e.com.br>; 11.2 Em caso de dificuldade técnica ou impossibilidade de outra ordem, os documentos poderão ser enviados nas formas seguintes, mediante prévio aviso ao Pregoeiro(a) que foi identificado ao início da sessão pública (consulta disponível via chat), e devidamente endereçado aos seus cuidados: 11.2.1 **Via e-mail, para o endereço eletrônico [compras@croba.org.br](mailto:compras@croba.org.br)**, contendo no campo “assunto” e no descritivo a identificação do referido certame (ex: “Documentos de habilitação referentes ao Pregão Eletrônico nº 015/2023”); 11.2.2 Para qualquer opção escolhida, o recebimento deverá ser confirmado com o Pregoeiro. 11.3 A proposta ajustada ao lance final da Licitante vencedora e os documentos exigidos para habilitação, deverão ser remetidos pelos meios indicados, no prazo máximo de 03 (três) horas, contados de sua solicitação pela Pregoeira(o) após etapa de disputa em site, havendo possibilidade de ampliação do prazo caso o Pregoeiro(a) entenda justificada a motivação Rua Saldado Luiz Gonzaga das Virgens, n.º 111 – Caminho das Árvores, Edf. Liz Corporate Salvador - BA, 41820-560 – Tel.: (71) 3114-2527 – [compras@croba.org.br](mailto:compras@croba.org.br) – [www.croba.org.br](http://www.croba.org.br) Pág. 10 apresentada pelo Licitante melhor classificado; 11.4 A proposta assinada, os documentos e os anexos remetidos por meio eletrônico deverão ser encaminhados em original ou por cópia autenticada, no prazo para recebimento de até 03 (três) dias úteis, contados da solicitação do Pregoeiro(a) após etapa de disputa em site, à Comissão Permanente de Licitações do CRO/BA, R. Soldado Luiz Gonzaga das Virgens nº111 13º andar Edf. Liz Corporate - Stiep Salvador - BA, 41830-560. Telefone: (71) 3114-2527; 11.5 Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados deverão estar em nome do Licitante e, preferencialmente, com o número do CNPJ e o respectivo endereço; 11.6 Se a Licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se a Licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;

Em sede de recurso, a empresa GOMES EMPREENDIMENTOS - ME, alegou que a empresa SELECT SERVIÇOS LTDA, não apresentou os documentos de habilitação em tempo hábil.

Porém, o único documento apresentado pela empresa via e-mail, já sana todo e qualquer dúvida em relação a envio de documentos, sendo assim toda habilitação



jurídica, foi o documento colecionado acima, levando a total transparência e lisura do processo licitatório.

Ademais questões do Recurso que não merecem ser levadas em consideração, vejamos:

A EMPRESA NÃO COTOU A ALIQUOTA DO PIS E COFINS, TRIBUTOS FEDERAIS.	O PERCENTUAL A SER COTADO É DE 3,65% NA SOMA DOS DOIS IMPOSTOS.	✓ Errado
--	---	----------

Portanto, a empresa que registrou a sua proposta colecionou todos os tributos diante de sua natureza tributária, já os tributos apontados no recurso da empresa GOMES EMPREENDIMENTOS - ME de O **PERCENTUAL A SER COTADO É DE 3,65% NA SOMA DOS DOIS**

**IMPOSTOS**, esses tributos são de natureza de empresas que sua carga tributária é enquadrada em LUCRO PRESUMIDO E LUCRO REAL, Já a empresa SELECT é enquadrada no SIMPLES NACIONAL onde na mesma tela trago informação:

Data da consulta: 28/09/2023 09:26:48

## Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **22.941.115/0001-13**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **SELECT SERVICOS LTDA**

## Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 28/07/2015**Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**[+ Mais informações](#)[Voltar](#)[Gerar PDF](#)

Vejamos que a classificação tributária para empresas que estão no SIMLES NACIONAL, tem suas variações a SELECT SERVIÇOS LTDA, tem sua carga tributária de em média 7,5 % (sete e meio) por cento que é recolhida mensalmente através do PGDAS, **para esclarecimentos** apresentamos a carga tributária para de Lucro Presumido será em torno de 28.80% (vinte oito e oitenta) por cento, o que contabilmente falando a carga tributária da empresa SELECT SERVIÇOS é a real apresentada em proposta.

Apresentamos a carga tributária para uma simples comparação:

**ATRIBUIÇÕES FPAS 515**

Código FPAS	515	Alíquota Patronal	20,00%
Código Terceiros	0115	Alíquota Terceiros	5,80%

**ENTIDADES DE TERCEIROS E ALÍQUOTAS**

Salário Educação	0001	2,50%	Incra	0002	0,20%
Senac	0018	1,00%	Sesc	0032	1,50%
Sebrae	0064	0,60%			

Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)
1ª Faixa	4,00%	-	Até 180.000,00
2ª Faixa	7,30%	5.940,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3ª Faixa	9,50%	13.860,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4ª Faixa	10,70%	22.500,00	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5ª Faixa	14,30%	87.300,00	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6ª Faixa	19,00%	378.000,00	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

790 x 42

Dessa maneira, a empresa recorrente, deveria ter prestado mais atenção a análise contábil do CRO/BA, onde verificou que todos os tributos ali cotados estão totalmente corretos.

Em decorrência do apontado no recurso administrativo sobre a proposta ter seu valor inexecutável, vamos esplanar mais uma vez alguns motivos dos nossos valores.

Como já foi demonstrado acima a nossa empresa tem um carga tributária que podemos chamar de leve, diferentemente do Lucro Presumido e Lucro Real, acreditamos que o recorrente por falta de conhecimento não consegue avaliar e mensurar os impostos aplicados pela SELECT SERVIÇOS LTDA.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente, onde podemos apreciar que o CRO/BA, tomou todos os cuidados necessários para solicitar que as empresas tentem dificuldades de enviar os documentos sistema do Banco do Brasil, poderia enviar para o email: [compras@croba.org.br](mailto:compras@croba.org.br).

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO<sup>3</sup>:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido,*

*porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.*

Segundo Lucas Rocha Furtado<sup>4</sup>, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho<sup>5</sup> afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a **apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).*

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>6</sup>:

<sup>3</sup>BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772..

<sup>4</sup>FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.



<sup>5</sup> FILHO. Marçal Justen. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção navia administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.*

*E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. **Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se moldarem a ela.***

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.*

*Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (Grifos nossos)*

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr<sup>7</sup>:

*“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:*

*(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do*



*edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;*

*(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao*

---

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.246.

<sup>7</sup> STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437.

*certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;*

*(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;*

*(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;*

*(e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração”*

Ademais, a aceitação da referida empresa SELECT SERVIÇOS no certame, após ter enviado todo material em tempo habil, esta com toda razão em

permanecer e sagrar vencedor do Pregão em Tela.

**Importante esclarecer que a empresa GOMES EMPREENDIMENTOS - ME, não tem se quer cadastro no Estado da Bahia o CRC, onde o Estado confere todos os documentos e certidões e declara sua veracidade, como tambem nesse cadastro tem todas as informações de balanço patrimonial e delcarações de habilitação. Desta forma, cumpriu as exigências editalicias, devendo assim permanecer HABILITADA ao certame, por comprovação de habilitação jurídica.**

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Presidente da Comissão de Licitação, agiu de forma conteste e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, , seja considerado descabido e julgado EM TODO IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO DA GOMES EMPREENDIMENTOS - ME.

#### **IV - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

##### **4.1. Da Legitimidade para contra-razoar**

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente – SELECT SERVIÇOS LTDA, tem legitimidade para contra-razoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa GOMES EMPREENDIMENTOS - ME, a SELECT SERVIÇOS LTDA, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprido destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo de Terceirização e Mão de Obra com foco em administração pública.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

As recorrentes sustentam em suas alegações recursais que não houve apresentação de documentos via chat do Pregão por parte da SELECT SERVIÇOS LTDA.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, **deve sustentar a HABILITAÇÃO da empresa SELECT**

**SERVIÇOS LTDA, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado pela empresa GOMES EMPREENDIMENTOS - ME.**

## **V – DO PEDIDO**

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 046/2022 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 020/2023**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso.** através do indeferimento do pleito da empresa recorrente GOMES EMPREENDIMENTOS - ME, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar SELECT SERVIÇOS LTDA Habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação.

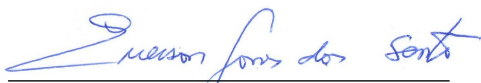
Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

**Salvador, 28 de setembro de 2023.**



*Emerson Gomes dos Santos*

*Representante Legal*

**EMERSON GOMES DOS SANTOS**

**Diretor Sócio – Select Serviços Ltda**